



COMARCA DE SOLEDADE
1ª VARA CÍVEL
Rua José Quintana, 23

Processo nº: 036/1.16.0000179-2 (CNJ:.0000511-69.2016.8.21.0036)
Natureza: Cobrança
Autor: E. P.
Réu: Investprev Seguros e Previdência S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cláudio Aviotti Viegas
Data: 26/07/2017

SENTENÇA

Relatório

Cuida-se de denominada ação de cobrança proposta por **E. P.** contra **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A.**

Alegou parte autora ter sofrido acidente de trabalho por equiparação à época em que laborava junto à pessoa jurídica JBS Aves LTDA. Referiu que a pessoa jurídica mantinha contrato de seguro para acidentes de trabalho com seguradora ré. Sustentou ter direito ao recebimento da indenização securitária, pois incapacitada para o desempenho de suas atividades laborais. Teceu considerações sobre a legislação que entende aplicável ao caso. Requereu a inversão do ônus da prova e a exibição da apólice de seguro. Nesses termos, pugnou pela procedência do pedido, condenando-se a parte ré ao pagamento do valor constante na apólice ou não inferior a R\$ 50.000,00. Reclamou a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 13-31).

O benefício da gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova foram deferidos pela juíza que me antecedeu na condução do feito (fl. 31).

A parte ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual. No mérito, sustentou a prescrição. Acresceu que a apólice não vigia à época do sinistro. Referiu que não há cobertura para o sinistro



narrado na inicial. Postulou a extinção do feito sem resolução de mérito ou, não sendo esse o entendimento, seja declarada a prescrição. Subsidiariamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-55).

A parte autora apresentou réplica. (fls. 116-124).

Exortadas a colaborarem com o saneamento do feito, as partes postularam a produção de provas (fls. 2125-133).

Vieram os autos conclusos em 09.06.2017.

Fundamentação

Do julgamento antecipado do pedido

A matéria controvertida comporta julgamento antecipado, em razão da prescindibilidade da produção de outras provas além das já constantes dos autos.

É inútil, como se verá na sequência, a realização de prova pericial, a inquirição de testemunhas e a juntada de novos documentos aos autos.

De rigor, portanto, o julgamento antecipado do pedido, nos termos dos artigos 4º, 139, inciso II, e 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Da preliminar de ausência de interesse processual

Para o ajuizamento de uma ação, é imprescindível que a parte tenha interesse processual, que se consubstancia no binômio necessidade-utilidade que o provimento judicial proporcionará.

Consoante orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ausência de requerimento ou reclamação na via administrativa, ressalvadas hipóteses excepcionais, não obsta que a parte postule judicialmente a satisfação de sua pretensão, sob pena de violação à garantia de acesso ao Poder Judiciário prevista no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Confira-se:



JURISDIÇÃO TRABALHISTA - FASE ADMINISTRATIVA. A Constituição Federal em vigor, ao contrário da pretérita, é exaustiva quanto às situações jurídicas passíveis de ensejar, antes do ingresso em juízo, o esgotamento da fase administrativa, alcançando, na jurisdição cível-trabalhista, apenas o dissídio coletivo.
(ADI 2139 MC, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-01 PP-00039)

Ressalto que a orientação firmada por ocasião do julgamento do recurso extraordinário 631240 alcança apenas processos em que se busca a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Dessarte, a ausência de comprovação de requerimento na via administrativa não afasta o interesse processual

Ademais, há flagrante pretensão resistida, pois defende a parte ré a improcedência do pedido veiculado na inicial desta ação.

Rejeito, pois, a preliminar ora em apreciação.

Da prejudicial de prescrição

Nos termos nos termos da alínea b do inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil, prescreve em um ano a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, fluindo o prazo da ciência do fato gerador da pretensão.

Cuidando-se de pedido de pagamento de indenização decorrente da invalidez permanente do segurado e ausente pedido administrativo, como se verifica no caso em tela, flui o prazo prescricional da data em que este teve ciência da incapacidade.

Essa conclusão, é bom que se diga, reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Com efeito, dispõe o enunciado nº 278 da Súmula desse Tribunal que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

No caso em tela, a pessoa segurada teve ciência inequívoca acerca da incapacidade laboral apenas com a realização de perícia médica levada a efeito na Justiça do Trabalho, em 08.05.2015 (fls. 24-30).

A presente ação foi ajuizada em 20.01.2016, de modo que não há falar em prescrição.



Afasto, portanto, a prejudicial.

Da indenização securitária

O contrato de seguro firmado entre as partes vigeu entre 31.08.2012 e 31.02.2013 (fl. 22).

Do laudo médico que comprovaria a suposta invalidez da parte autora, exarado em 08.05.2015, infere-se que os primeiros sintomas da doença incapacitante que a parte autora qualifica como acidente de trabalho por equiparação foram constatados após um ano de labor junto à pessoa jurídica JBS, ou seja, a partir de outubro de 2013. Com efeito, a autora fora contratada em outubro de 2012 (itens “na empresa reclamada” e “da colunopatia” do laudo médico - fls. 24v e 25v).

Ou seja, quando da ocorrência do suposto sinistro, não havia contrato de seguro vigente entre as partes, o que acarreta, por si só, a improcedência do pedido.

Ainda que assim não fosse, não seria o caso de acolher a pretensão da parte autora, pois excluído da cobertura, de modo expresso e claro, o risco “invalidez por doença ocupacional” - cláusula 4.3.4 (fl. 87).

Dispositivo

Com essas breves considerações, forte no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil de 2015, **julgo improcedente o pedido.**

A parte autora suportará as despesas processuais em sentido amplo, inclusive honorários dos patronos da parte ré, que arbitro no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (10% do valor postulado pela parte autora na inicial – fl. 12), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, considerando especialmente para tanto a singeleza da causa e o julgamento antecipado.

Esse valor deverá ser corrigido, pelo IGP-M, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora, no patamar de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado, conforme preceitua o § 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Litigando a parte autora sob o manto da gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, sem prejuízo do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Soledade, 26 de julho de 2017.

Cláudio Aviotti Viegas,
Juiz de Direito